



FACULDADE EVANGÉLICA DE GOIANÉSIA  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

**ABUSO SEXUAL INTRAFAMILIAR CONTRA CRIANÇAS COM  
DOENÇAS MENTAIS: OS OBSTÁCULOS NA PROTEÇÃO DO MENOR**

JAQUELINE NUNES CORREIA  
LUCIANA GONÇALVES BRAVO

Goianésia-GO  
2023

JAQUELINE NUNES CORREIA  
LUCIANA GONÇALVES BRAVO

**ABUSO SEXUAL INTRAFAMILIAR CONTRA CRIANÇAS COM  
DOENÇAS MENTAIS: OS OBSTÁCULOS NA PROTEÇÃO DO MENOR**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade Evangélica de Goianésia (FACEG), em nível de bacharel, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Me<sup>a</sup> Prof.<sup>a</sup> Cristiane Ingrid de Souza Bonfim

Goianésia-GO  
2023

FOLHA DE APROVAÇÃO

**ABUSO SEXUAL INTRAFAMILIAR CONTRA CRIANÇAS COM  
DOENÇAS MENTAIS: OS OBSTÁCULOS NA PROTEÇÃO DO MENOR**

Este Artigo Científico foi julgado adequado para a obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovada em sua forma final pela banca examinadora da Faculdade Evangélica de Goianésia/GO- FACEG.

Aprovada em, \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de 2023

Nota Final \_\_\_\_

Banca Examinadora

Me<sup>a</sup> Prof.<sup>a</sup> Cristiane Ingrid de Souza Bonfim  
Professora Orientadora

Prof.<sup>a</sup> Esp. Carolina Santana Martins  
Professora Convidada 1

Me<sup>a</sup> Prof.<sup>a</sup> Luana de Miranda Santos  
Professora Convidada 2

“Não existe revelação mais nítida da alma de uma sociedade do que a forma como esta trata as suas crianças”.

(Nelson Mandela)

# ABUSO SEXUAL INTRAFAMILIAR CONTRA CRIANÇAS COM DOENÇAS MENTAIS: OS OBSTÁCULOS NA PROTEÇÃO DO MENOR

## INTRAFAMILY SEXUAL ABUSE AGAINST CHILDREN WITH MENTAL ILLNESSES: THE OBSTACLES IN THE PROTECTION OF THE MINOR

JAQUELINE NUNES CORREIA<sup>1</sup>  
LUCIANA GONÇALVES BRAVO<sup>2</sup>  
CRISTIANE INGRID DE SOUZA BONFIM<sup>3</sup>

<sup>1</sup>*Discente do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Goianésia- e-mail: jaquelinenunes29@icloud.com*

<sup>2</sup>*Discente do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Goianésia- e-mail: lucianabravo2015@hotmail.com*

<sup>3</sup>*Docente do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Goianésia- e-mail: cristiane481@hotmail.com*

**RESUMO:** O presente artigo científico intitulado: “Abuso Sexual Intrafamiliar contra Crianças com Doenças Mentais: os Obstáculos na Proteção do Menor”, aborda os conceitos de criança e de doentes mentais e busca responder acerca de quais são as dificuldades enfrentadas pelas vítimas de abuso sexual intrafamiliar com doenças mentais, para acessar o sistema de justiça e de garantir seus direitos. O objetivo geral é a análise do abuso sexual intrafamiliar contra crianças portadoras de doenças mentais, com o enfoque nas dificuldades existentes na proteção dos menores e na prevenção da violência sexual. Os objetivos específicos consistem na identificação das consequências e dos desafios dessa problemática e avaliação do papel do Estado na proteção dessas vítimas, bem como a eficácia das leis que garantem e regulam os direitos dos menores. O estudo foi realizado por meio de pesquisa bibliográfica e de pesquisa qualitativa, feita através de entrevista com profissionais do CREAS, para a análise das dificuldades enfrentadas pelas vítimas de abuso sexual intrafamiliar. Constata-se que existem boas políticas públicas, porém ainda há muito a ser melhorado diante do aumento significativo de violências sexuais cometidas contra as crianças portadoras de doenças mentais, partindo da efetivação da responsabilidade conjunta entre pais, sociedade e Estado na proteção integral ao menor. Ademais, evidencia que a omissão por parte da família quanto a denúncia do crime, se mostra um grande obstáculo para que o Estado haja e cumpra o seu papel de proteção, havendo a necessidade de que sejam inseridas nas políticas públicas, campanhas de informação.

**PALAVRAS CHAVE:** Abuso Sexual Intrafamiliar. Crianças. Doentes Mentais. Políticas Públicas.

**ABSTRACT:** The present scientific article entitled: "Intrafamily Sexual Abuse against Children with Mental Illnesses: The Obstacles in the Protection of the Minor", addresses the concepts of child and mental illness and seeks to answer about what are the difficulties faced by victims of intrafamily sexual abuse with mental illnesses, to access the justice system and to guarantee their rights. The general objective is to analyze intrafamily sexual abuse against children with mental illnesses, with a focus on the existing difficulties in the protection of minors and in the prevention of sexual violence. The specific objectives consist of identifying the consequences and challenges of this problem and evaluating the role of the State in the protection of these victims, as well as the effectiveness of the laws that guarantee and regulate the rights of minors. The study was carried out through bibliographic research and qualitative research, done through interviews with professionals from CREAS, to analyze the difficulties faced by victims of intrafamily sexual abuse. It is noted that there are good public policies, but there is still much to be improved in view of the significant increase in sexual violence committed against children with mental illnesses, starting from the effectiveness of joint responsibility between parents, society and State in the integral protection of minors. Furthermore, it shows that the omission by the family regarding the reporting of the crime, is a great obstacle for the State to act and fulfill its role of protection, requiring that public policies include information campaigns.

**KEYWORDS:** Intrafamily Sexual Abuse. Children. Mental Illnesses. Public Policies.

## INTRODUÇÃO

Em nossa sociedade, a prática do abuso sexual manifesta-se como uma triste e séria realidade, que envolve aspectos complexos e delicados. Ele pode ocorrer de duas formas: extrafamiliar, quando o agressor é alguém de fora da família, conhecido ou não da vítima, e intrafamiliar, quando o agressor é um parente ou alguém próximo da criança. A situação se agrava ainda mais quando as vítimas são crianças com algum tipo de doença mental, que sofrem duplamente com a violência.

A presente pesquisa tem como objetivo geral analisar o tema do abuso sexual intrafamiliar contra crianças portadoras de doenças mentais, com o enfoque nas dificuldades existentes na proteção dos menores e na prevenção da violência sexual. Os objetivos específicos são identificar as consequências e os desafios dessa problemática e avaliar o papel do Estado na proteção dessas vítimas, bem como a eficácia das leis que garantem e regulam os direitos dos menores.

Nesse sentido, o presente artigo pretende responder as seguintes indagações: quais são as dificuldades enfrentadas pelas vítimas de abuso sexual intrafamiliar com doenças mentais, para acessar o sistema de justiça e de garantir seus direitos? E quais são os desafios jurídicos e práticos que impedem ou limitam o acesso à justiça para essas vítimas?

A metodologia utilizada foi a pesquisa bibliográfica e documental, com base em doutrinas, leis, artigos científicos, decisões judiciais, além de utilização de reportagens e base de dados, de forma que possamos fornecer informações das mais diversas formas, afim de possibilitar um estudo abrangente e qualificado com rigor científico e factual. Os principais autores utilizados como base bibliográfica foram Azambuja (2004), Arbex (2013), Greco (2021), Postman (2012) e Zapater (2023).

Ademais, como complementação à pesquisa bibliográfica e com o intuito de analisar as leis e decretos vigentes sobre a proteção e o acompanhamento das vítimas de violação sexual, realizou-se uma pesquisa quantitativa, por meio de

entrevista com membros do Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), que é uma unidade pública da política de Assistência Social onde são atendidas famílias e pessoas que estão em situação de risco social ou tiveram seus direitos violados. Dessa forma, buscou-se compreender como ocorre na prática o acolhimento, a orientação e o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários dessas pessoas.

A pesquisa estrutura-se em três tópicos. No primeiro tópico aborda a definição de quem são considerados crianças e doentes mentais, e como eles foram percebidos ao longo da história, corroborado com a evolução das normas jurídicas que visam proteger esses sujeitos. No segundo tópico aborda o conceito de abuso sexual intrafamiliar e suas formas de ocorrência. Também traz os aspectos legais do crime de estupro de vulnerável e as possíveis sanções que o agressor sexual pode enfrentar.

No terceiro tópico, analisa o papel do Estado na proteção das vítimas, quais são as políticas públicas existentes e aspectos da interdisciplinaridade, salientando o papel das instituições de assistência social e as dificuldades que as vítimas enfrentam em relação ao acesso à justiça. Buscando assim promover uma abordagem mais abrangente, busca-se não apenas analisar as normas jurídicas vigentes, mas também compreender a realidade enfrentada pelos profissionais que lidam diariamente com as vítimas.

## **1. PANORAMAS HISTÓRICOS E ASPECTOS CONCEITUAIS**

Antes de adentrarmos no objeto em questão, faz-se imprescindível estabelecer uma precisa conceituação dos termos em discussão, a saber: o que são consideradas crianças e doentes mentais. É necessário delinear, de forma técnica, as características e definições juridicamente reconhecidas destes elementos, a fim de proporcionar um entendimento aprofundado do tema em análise. Sendo assim, busca-se uma análise do que é criança, com a evolução da proteção legal

concernente aos seus direitos, procedendo-se da mesma forma com os doentes mentais.

## **1.1 DEFINIÇÃO LEGAL E EVOLUÇÃO DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA ACERCA DA PROTEÇÃO ÀS CRIANÇAS**

Inicialmente, é importante elucidar a definição legal de criança, para a delimitação dos direitos e proteção das pessoas em determinada idade, dispendo como referência primordial o Estatuto da Criança e do Adolescente (1990). O conceito de criança, do ponto de vista jurídico é de suma importância para a proteção e garantia dos direitos de pessoas em uma determinada faixa etária.

De acordo com o artigo 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente, “considera-se criança a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade” (BRASIL, 1990, *online*). Esta definição legal, presente na legislação nacional, visa assegurar direitos específicos para essa faixa etária, garantindo assim sua proteção integral.

É perceptível que a definição legal do conceito de criança, abrange diferentes critérios, como idade cronológica, o desenvolvimento físico e psicológico, bem como a compreensão e entendimento sobre direitos e responsabilidades, sendo necessário para a criação de um ambiente seguro e propício ao desenvolvimento adequado das crianças (SILVA, 2020).

Ao decorrer da história é perceptível o alto índice de inúmeras negligências ocorridas contra as crianças e os adolescentes, embora pareça ser um problema contemporâneo, o mesmo é um fato gerador de momentos históricos na cultura humana, colocando a criança em lugar de pouca atenção e visibilidade, tanto na esfera familiar, tanto no âmbito da sociedade e do próprio poder público, circunstâncias estas que demonstram que por muito tempo a criança não era merecedora de proteção e direitos, “desde os egípcios e mesopotâmios, passando pelos romanos e gregos, até os povos medievais e europeus, não se considerava a infância como merecedora de proteção especial” (ANDRADE, 2000, p. 02).

No Oriente Antigo, em meio a um período de decadência, criou-se o mais antigo código do mundo, o Código de Hamurábi, código este que não garantia qualquer proteção aos direitos principalmente os das crianças e adolescentes, ao filho que batesse no pai havia a previsão de cortar a mão, uma vez que a mão era considerada o objeto do mal. Também o filho adotivo que ousasse dizer ao pai ou à mãe adotivos que eles não eram seus pais, cortava-se a língua; ao filho adotivo que aspirasse voltar à casa paterna, afastando-se dos pais adotivos, extraíam-se os olhos (SPENCER, 2021).

Ademais, na Roma Antiga (449 a.C), a Lei das XII Tábuas estabelecia que, mediante o julgamento de cinco vizinhos, o pai possuía o direito de extinguir a vida de um filho que nascesse com deformidades, bem como detinha autoridade absoluta sobre os filhos proveniente de casamento legítimo, incluindo o poder de vida e morte sobre eles, bem como a possibilidade de vende-los (MEIRA,1972).

Já durante o século XII, não havia distinção em inúmeros aspectos do cotidiano “as crianças dos adultos, nem através do traje, nem através do trabalho, nem através dos jogos e brincadeiras” (ARIÈS, 1981, p.41), o que ocasionava na “liberdade” de adultos para com as crianças, não havendo qualquer pudor quanto as brincadeiras e imoralidade, todos se “divertiam” com as crianças, originando assim cenas que afirmam a exposição das, crianças, sendo utilizadas para a satisfação de desejos e prazeres sexuais.

Ao se tratar da infância no Período Contemporâneo, que tem início por volta do século XVIII marcado fortemente pelos interesses capitalistas, os autores Postman (2012) e Ariés (1981) questionam a concepção de infância percorrendo os tempos, especialmente da contemporaneidade. Postman (2012) foca-se na criança que tem acesso as mesmas mídias e programas consideravelmente classificados aos adultos, ocorrendo assim a adultização e erotização da infância.

Tais reflexos eram observados através da exposição das crianças na TV, revistas e sites da internet, apresentando ao público crianças atraentes e maduras, com reflexos nos vestuários, danças, filmes e conversas das mesmas. Percebe-se então, que as crianças se tornaram novamente expostas a situações e conteúdos erotizados, gerando assim um atropelamento ao que se refere ao desenvolvimento intelectual e emocional das crianças e adolescentes.

No Brasil, a situação da criança ocorreu de forma semelhante. Contam os historiadores que as primeiras embarcações que Portugal lançou ao mar, foram povoados com as crianças órfãs do rei. Nas embarcações vinham apenas homens e as crianças recebiam a incumbência de prestar serviços na viagem, que era longa e intensa, além de estarem sujeitos aos abusos sexuais praticados pelos marujos rudes e violentos (AZAMBUJA, 2004).

Em 1927, houve no Brasil a promulgação da primeira lei que tratava acerca da tutela do Estado frente a situação precária em que se encontravam muitas crianças, visto que estavam em situação de abandono e diversas optavam pelo caminho da delinquência. Assim, com o Decreto nº 17943-A, foi promulgado o primeiro Código de Menores, que segundo Paes (2013, *online*) “a ideia de uma legislação especial, com a característica de sistema, proporcionada por um Código, atribuindo deveres paternos, impondo obrigações estatais e criando estruturas, foi essencial”.

Os direitos das crianças e adolescentes foram sistematizados só a partir de 1946 com a criação da Fundação das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), órgão criado pela União das Nações Unidas no período pós guerra, em que justamente era uma época em que milhares de menores estavam fragilizados e em estado de vulnerabilidade. Já em 1959, a Declaração Universal dos Direitos da Criança foi aprovada e é por ela de que “fato a nível mundial deu respaldo às garantias que já deveriam existir a anos” (MORSCHBARCER, 2017 *apud* POSSAMAI; BERDIAN, 2017, p 04).

Até o advento da Constituição Federal de 1988, a criança ainda não era considerada sujeito de direitos, pessoa em peculiar fase de desenvolvimento e tampouco prioridade absoluta. A partir de 1988, passamos a contar com uma legislação moderna, em consonância com a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, inaugurando uma nova época na defesa dos direitos daqueles que ainda não atingiram os dezoito anos de idade (SANTINI, 2021).

Os infantes, no Brasil, só tiveram seus direitos garantidos e devidamente protegidos pela lei, com ratificação da Convenção dos Direitos da Criança, sendo assim introduzida na Constituição de 1988. Dessa forma, as crianças deixaram de

ser marginalizadas e colocadas como extensões dos adultos, passando a serem como mencionado anteriormente, sujeitos de direitos (SANTINI, 2021).

Dessa maneira, a Constituição Federal de 1988 passou a atribuir à família, à sociedade e ao Estado a responsabilidade de garantir que os menores tenham uma vida digna, segura e com todos os seus direitos efetivados, conforme o que dispõe o artigo 227 da CRFB/1988:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988, *online*)

Nessa perspectiva, foi promulgada a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), sendo a nível nacional uma lei específica para tratar sobre os direitos inerentes as crianças e adolescentes, dando assim proteção integral a eles, e diferentemente do Código de Menores de 1927, trouxe em seu bojo além do direito em si, as políticas públicas para que fossem efetivamente postas em prática. O ECA tem um papel preponderante na proteção dos indivíduos que ainda não atingiram a maioridade, pois assegura que os direitos humanos sejam garantidos e atribui a eles o papel de preferência no cuidado social.

O Estatuto da Criança e do Adolescente é a principal norma a tratar dos direitos de pessoas com menos de 18 anos: além de fornecer o critério legal definidor do limite etário da infância e adolescência, estabelece as diretrizes da doutrina da proteção integral e busca contemplar, com suas especificidades, todos os direitos assegurados a crianças e adolescentes no plano do Direito Internacional dos Direitos Humanos (ZAPATER, 2023, p. 90).

Pode então vislumbrar que o ECA traz como seu principal propósito dar a pessoa, desde a mais tenra idade a proteção inerente ao bem estar e ao desenvolvimento, que afeta não apenas ao indivíduo em si, mas ao próprio crescimento do país.

Mesmo com as leis já instituídas no ordenamento jurídico brasileiro, haviam lacunas quanto a relação entre as crianças e o direito processual penal, que segundo Nucci (2022, *online*) tem a finalidade de “regular o modo, os meios e os

órgãos encarregados de punir do Estado, realizando-se por intermédio do Poder Judiciário, constitucionalmente incumbido de aplicar a lei ao caso concreto”.

É de extrema importância que o sistema judiciário se atente a forma como que lidam com as crianças e incapazes de forma geral, pelo fato de não terem ainda o emocional e psicológico formado, se não proceder com um tratamento mais brando e com profissionais capacitados, poderá acarretar ainda mais prejuízos a eles, ainda mais quando se trata de vítimas de violência, sobretudo a sexual.

Nessa senda, em 2017 foi criada a Lei nº 13.431, que trouxe inovações quanto a forma de tratar as crianças e adolescentes vítimas e testemunhas de violência, com um procedimento sistematizado, que busca evitar de forma efetiva o não mais prejuízo psicológico, estabelecendo dois institutos que visam garantir e preservar a saúde psicológica do menor ao ser ouvido pelo sistema judiciário, quais sejam, a escuta especializada e o depoimento especial.

A escuta especializada, conforme dispõe o artigo 7º da Lei nº 13.431/17, consiste em um procedimento de entrevista perante ao órgão de proteção à criança e adolescente, em que limita o relato da vítima e da testemunha apenas o estritamente necessário, evitando ao máximo a exposição do depoente.

Ademais, o depoimento pessoal é garantido pelo artigo 8º da referida lei, sendo ele uma forma de inquirição judicial desempenhada com as vítimas e testemunhas de crimes violentos, sendo que tal instituto servirá como prova durante a instrução criminal, seguindo o rito cautelar da antecipação da prova e sendo realizado apenas uma vez (VALSANI; MATOSINHOS, 2017).

Ambas formas de oitivas buscam evitar danos e maior constrangimento aos infantes, sendo realizados sempre em local apropriado e acolhedor, de forma a garantir a privacidade, protegendo-os não só de seus agressores, mas também da violência institucional. Assim, evita-se ao máximo a ocorrência da vitimização secundária, pois mantém distante, pelo menos o quanto for possível dada as circunstâncias, de situações que ferem ainda mais a dignidade física, emocional e sexual dos menores (VALSANI; MATOSINHOS, 2017).

Em sequência, cumpre-nos expor a conceituação e a compreensão acerca dos doentes mentais, sendo de extrema importância para o entendimento de suas necessidades específicas e a garantia do seu bem-estar.

## **1.2 CONCEITUAÇÃO E ANÁLISE DO TRATAMENTO LEGAL DAS PESSOAS COM TRANSTORNOS MENTAIS**

Os doentes mentais são considerados uma parcela vulnerável de nossa sociedade, devido as suas limitações cognitivas e as dificuldades em habilidades sociais e de comunicação que os mesmos enfrentam. É notável que os mesmos sofrem por determinadas limitações podendo afetar diretamente sua capacidade de discernimento, julgamento e tomada de decisões, sendo assim suscetíveis a abusos, exploração e principalmente a violação de seus direitos.

Sendo assim, é fundamental a criação de ambientes seguros e inclusivos, a promoção de medidas de proteção, a capacitação de profissionais para lidar com suas demandas específicas e principalmente a implementação de leis e políticas que garantem seus direitos fundamentais. Além disso, é de suma importância a sensibilização da sociedade em relação aos desafios enfrentados pelos doentes mentais, para a garantia ao combate do estigma, e com isso garantir a inclusão destes indivíduos a sociedade.

Durante um grande período da história, os portadores de doenças mentais foram excluídos da sociedade, sendo negado a eles direitos inerentes a cidadania e ao mínimo de dignidade, já que por muitas vezes eram abandonados pelas famílias em sanatórios ou outros estabelecimentos em estado deplorável (RAMOS, 2019).

No Brasil, a forma como os doentes mentais foram tratados não foi diferente, sendo que apenas na metade do século XIX criou-se um local específico para abrigar e tratar dos doentes mentais, o Hospício Pedro II, no Rio de Janeiro, feito através do Decreto 82 de 1841 (VELLOSO; FONSECA, 2013).

Houve após esse período um aumento de estudos sobre as doenças mentais e um grande avanço na forma de lidar com elas, entretanto apenas em 1903 foi criada uma norma específica acerca do assunto, o Decreto nº 1.132, que tratava sobre inspeção dos estabelecimentos, com condições sanitárias a serem observadas para que funcionassem. Além disso, o referido Decreto determinou que

o doente e seus bens deveriam estar “sob a responsabilidade de alguém com capacidade para tal, sendo assim estabelecido a necessidade de haver um curador” (BRITTO *apud* DEL’OLMO; CERVI, 2017, p. 203-204).

Já em 1934 houve outra grande mudança na proteção legal dos doentes mentais, o Decreto 24.559, que garantiu assistência e acompanhamento médico aos acometidos com a patologia, com foco especial aos psicopatas, dispondo acerca dos seus bens e de fiscalização de serviços. Todavia ainda se era frágil definir o que era ou não “louco” e quais realmente necessitavam de internação em hospícios, dependendo de uma análise meramente subjetiva e de acordo com o interesse da família (ARBEX, 2013).

Um aspecto importante trazido pelo Decreto 24.559 foi a criação de um Conselho, com o objetivo de proteger os doentes, que era composto por diversas autoridades, desde médicos, enfermeiros e psiquiatras, até juízes e representantes da Ordem dos Advogados do Brasil, havendo a partir daí uma ligação legal entre os hospitalizados em custódia e a Justiça brasileira (MACEDO, 2006).

Transcorreu pelo período até 1988, uma série de movimentos em prol da melhoria da qualidade de vida dos doentes, em busca de garantias e do mínimo respeito aos direitos humanos já estabelecidos pela ONU após a guerra e com a promulgação da Constituição Federal em 1988, em que tinham direito básicos para que houvesse todos uma vida digna, fez-se necessário que houvesse de fato uma lei para zelar pelas pessoas com transtornos mentais, sendo apenas em 2001 sancionada a Lei 10.216, conhecida Reforma Psiquiátrica.

A necessidade de uma lei que regulamentasse a saúde mental e impusesse um novo rumo para a reforma psiquiátrica nascente encontrou terreno fértil nos movimentos sociais e de saúde mineiros, que já haviam deflagrado a mobilização pela reformulação no setor. Mesmo enfrentando resistência entre a classe médica, famílias de doentes e colegas parlamentares, Delgado conseguiu aprovar seu projeto, em 1990, na Câmara dos Deputados, por meio do acordo de lideranças, constituindo-se na primeira lei de desospitalização em discussão no parlamento latino-americano (ARBEX, 2013, p.216).

A Reforma Psiquiátrica garantiu diversos direitos à pessoa portadora de transtorno mental, tais como acesso ao melhor tratamento do sistema de saúde, sigilo nas informações, direito a presença médica e proteção contra qualquer forma de abuso e exploração (BRASIL, 2001).

Considerando as noções de criança e de doentes mentais, observou-se a condição de fragilidade a qual esses indivíduos estão sujeitos, em virtude da dependência dos mesmos em relação aos pais ou cuidadores, nessa posição de vulnerabilidade, expõem-se as múltiplas formas de violências, englobando desde a violência patrimonial e psicológica e até mesmo a violência sexual.

Além disso, é imprescindível o domínio dos aspectos jurídicos concernentes ao abuso sexual intrafamiliar, elucidando assim o seu tratamento no contexto jurídico e delineando algumas de suas particularidades.

## **2. ASPECTOS JURÍDICOS DO ABUSO SEXUAL INTRAFAMILIAR**

Os aspectos jurídicos em relação ao abuso sexual intrafamiliar são de extrema relevância no combate e proteção das vítimas desse tipo de violência, pois envolve questões sobre direitos humanos, direito penal e direito da família, pois garante um entendimento mais amplo acerca desta violação.

Para que determinado direito seja garantido é de suma importância o conhecimento acerca do conceito de abuso sexual infantil, suas modalidades de ocorrência, e, sobretudo, as implicações jurídicas enfrentadas pelos agressores.

O abuso sexual infantil possui um conceito amplo e ao mesmo tempo sensível, pois o mesmo abrange a violação de limites entre os indivíduos, sendo um dos principais fatores o domínio relacionado ao poder de uma pessoa por meio de atos de natureza sexual, afim de ser utilizada para a gratificação de necessidades ou desejos sexuais, geralmente ocorrendo por meio de pessoas mais velhas, sucedendo uma incapacidade da criança de dar um consentimento consciente sobre o fato que está ocorrendo.

Além disso, o abuso sexual poderá ocorrer de duas formas diferentes: de forma direta, seja por meio de contato físico direto (beijos, masturbação, relação sexual, entre outros) ou por via indireta (encorajar a criança a assistir contatos sexuais ou ouvi-los, observar a criança nua ou despindo-se, fotografar a criança para uso erótico posterior, expor a genitália deliberadamente, entre outros).

Considerando as várias definições de abuso sexual, pode-se destacar a dada pelo Ministério da Saúde:

Consiste em todo ato ou jogo sexual, relação heterossexual ou homossexual cujo agressor está em estágio de desenvolvimento psicosssexual mais adiantado que a criança ou o adolescente. Tem por intenção estimulá-la sexualmente ou utilizá-la para obter satisfação sexual. Apresenta-se sobre a forma de práticas eróticas e sexuais impostas à criança ou ao adolescente pela violência física, ameaças ou indução de sua vontade. Esse fenômeno violento pode variar desde atos em que não se produz o contato sexual (voyeurismo, exibicionismo, produção de fotos), até diferentes tipos de ações que incluem contato sexual sem ou com penetração. Engloba ainda a situação de exploração sexual visando lucros como é o caso da prostituição e da pornografia (BRASIL, 2002, *online*)

Sendo assim, compreende-se que o abuso sexual envolve uma variedade de formas, além do ato de penetração vaginal ou anal. É reconhecido que o abuso sexual pode ocorrer por meio de diversas práticas e por diferentes pessoas, sendo necessário, portanto, ampliar a compreensão e conscientização sobre as diversas manifestações do abuso sexual, a fim de combatê-lo de maneira eficaz.

Nesse sentido, a perpetuação do abuso sexual intrafamiliar contra doentes mentais, é uma questão frequentemente negligenciada, porém constitui uma série de transgressões de determinados direitos, afetando uma parcela vulnerável de nossa sociedade, sendo relevante enfatizar determinadas particularidades inerentes a essa forma específica de abuso.

Em casos de abuso sexual intrafamiliar contra indivíduos com doenças mentais, é frequente a constatação do abuso de poder, uma vez que o perpetrador é um membro da família, que normalmente exerce a responsabilidade pelos cuidados da vítima, utilizando-se assim desta posição para coagi-la. Sendo evidente uma subversão da relação de confiança e poder estabelecida. como destaca Braun (2002 *apud* AZEVEDO; GUERRA, 1998, p. 43):

O abuso-vitimização na família incestogênica como uma forma de aprisionar a vontade e o desejo da criança, submetendo-a a um poder do adulto, a fim de coagi-la a satisfazer os interesses, as expectativas ou as paixões destes: o poder disciplinador, exigindo que a vítima seja cúmplice, num pacto de silêncio.

Além disso, cabe destacar como particularidade desta modalidade de abuso, a dificuldade na comunicação, decorrente das limitações cognitivas, o que impõem desafios adicionais a vítima para expressar o abuso e procurar auxílio, um dos fatores que também gera um impasse quanto a comunicação, é a demora para a compreensão efetiva dos fatos, contribuindo para a perpetuação do abuso, prolongando assim sua ocorrência.

Outro aspecto a ser considerado em relação as vítimas portadoras de doenças mentais, é a estigmatização e descredibilização que ocorrem devido a crença social de que tais indivíduos são menos confiáveis ou mesmo incapazes de relatar e denunciar casos de abuso. Este estigma contribui para uma resposta insuficiente por parte das autoridades competentes e para a posterior subnotificação desses casos.

Levando em conta que o abuso sexual contra crianças com doenças mentais é inaceitável do ponto de vista moral e social, no âmbito jurídico ocorre da mesma maneira, havendo consequências jurídicas para quem comete o ilícito.

Dessa forma, conforme consta no artigo 227 da Constituição Federal (1988), atribui-se à família, à sociedade e ao Estado a responsabilidade por proteger as crianças de toda forma de violência, e em especial ao Estado, lhes foi concedido o *jus puniendi*, ou seja, poder/dever de punir o indivíduo quando este comete algum ato ilícito. Além disso, no mesmo artigo, em seu parágrafo 4º, dispõe que a “lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente” (BRASIL, 1990, *online*).

Quando se trata de violência sexual de incapazes, a responsabilização penal dada ao agressor sexual, vem através da tipificação do crime de estupro de vulnerável, estando previsto no artigo 217-A do Código Penal Brasileiro:

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no caput com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência (BRASIL, 1941, *online*)

A partir da análise do artigo pode-se extrair um conceito muito importante, onde se evidencia o que é considerado vulnerável. No próprio *caput*, dispõe que os

menores de 14 anos são considerados incapazes, e que no parágrafo 5º do mesmo artigo determina que independe do consentimento da vítima ou que ela já tenha praticado relações sexuais anteriormente, ainda se é estupro (BRASIL, 1941).

Ademais, no parágrafo 1º, apresentam-se outras duas formas de vulnerabilidades, a de vítima que por causas alheias não podem oferecer resistência ao abuso sexual, como por exemplo as que estão bêbadas, e a outra forma, é de extrema importância ao estudo do presente artigo, que trata das pessoas que possuem enfermidades ou doença mental que faz com que os mesmos não tenham o entendimento necessário para a prática do ato libidinoso.

Segundo Greco (2021), o crime de estupro de vulnerável só se admite o dolo, e por falta disposição legal expressa, não se admite a modalidade culposa, além disso, é considerado um crime comissivo, ou seja, precisa de ação por parte do sujeito ativo para praticar o crime, podendo haver a prática via omissão imprópria, se o sujeito ativo ser um agente garantidor, nas hipóteses previstas no artigo 13, §2º do Código Penal. Dentro da realidade do abuso sexual intrafamiliar, muitas vezes o sujeito ativo do crime é aquele que goza do status de agente garantidor, ou seja, o que por lei, tem a obrigação de proteção, cuidado ou vigilância para que com o sujeito passivo (BRASIL, 1941).

Em relação à pena, conforme estabelece o Código Penal, no artigo 217-A, é reclusão, pelo período de 8 a 15 anos, seja com nos casos da vítima ser menor de 14 anos como também nos casos de deficientes mentais ou não estiver em condições de oferecer resistência. Aumenta-se a pena para reclusão de 10 a 20 anos, se da conduta resultar lesão corporal grave, e caso a vítima chega a óbito, a pena é reclusão, de 12 a 30 anos.

O estupro de vulnerável é considerado crime de ação penal pública incondicionada, ou seja, o titular para promover a ação é o Ministério Público, independe da vontade da vítima ou de outra pessoa, para que seja feita a denúncia ao órgão jurisdicional. Além disso, conforme estabelece o artigo 1º, inciso VI da Lei 8.072/1990, é considerado um crime hediondo, sendo assim, há algumas restrições por se tratar de um crime considerado mais grave, sendo alguma delas a de não ter a possibilidade de pagamento de fiança e de cumprir inicialmente a pena em regime fechado (BRASIL, 1990).

O Código Civil determina no artigo 1.630, que os filhos menores de idade estão sujeitos ao poder familiar (BRASIL, 2002), estando presente no Estatuto do Adolescente também outras disposições acerca do exercício do poder de família. Inicialmente, é importante salientar que o poder de família é exercido pelos pais, de forma igual, conforme o que estiver estabelecido em lei, devendo eles agirem conforme o melhor interesse à criança e protegendo-a de toda forma de violência, e caso não haja de forma consonante a isso, estão sujeitos a perda desse poder.

O poder familiar pode ser definido como um conjunto de direitos e obrigações, quanto à pessoa e bens do filho menor não emancipado, exercido, em igualdade de condições, por ambos os pais, para que possam desempenhar os encargos que a norma jurídica lhes impõe, tendo em vista o interesse e a proteção do filho (DINIZ, 2023, *online*)

Além de responder criminalmente pelo abuso sexual perpetrado, no âmbito cível há também consequências jurídicas ao agressor sexual. No próprio Código Penal brasileiro, prevê no artigo 92 alguns efeitos da condenação, em especial no inciso II, que trata justamente sobre crimes dolosos sujeitos a pena de reclusão cometidos por quem detém o poder familiar, tutela ou curatela contra descendente, tutelado e curatelado (BRASIL, 1941).

Dessa forma, no caso de haver crime doloso contra filhos, tal como o abuso sexual, quem exercita o poder familiar se torna incapaz, após a condenação, de exercer o poder familiar, após haver um procedimento contraditório e com sentença com os motivos devidamente declarados

Ademais, o artigo 1.638 do Código Civil, determina que perde o poder familiar através de ato judicial, quem pratica contra os filhos ou outro descendente, o crime de estupro de vulnerável ou outro que atente sobre a dignidade sexual e que esteja sujeito pena de reclusão. Nesse sentido, na jurisprudência é notável a perda do poder de família não apenas ao agressor, mas também a quem tinha o dever de proteger o incapaz e não agiu para que o resultado pudesse ser evitado:

(...) AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. FAMÍLIA. ECA. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. COMPROVADA SITUAÇÃO DE RISCO. ABUSO SEXUAL PERPETRADO PELO GENITOR CONTRA A FILHA. OMISSÃO DA GENITORA ACERCA DO FATOS. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR DETERMINADA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. Restando evidenciadas a violação e a infringência dos deveres inerentes ao poder familiar pela genitora, que, apresentando comportamento negligente e submisso em relação ao réu, foi conivente com o abuso sexual perpetrado

pelo pai contra a filha, deixando de protegê-la, prevalecendo a proteção integral, os princípios da prioridade absoluta e do melhor interesse da criança, correta a sentença de procedência da ação para desconstituir o poder familiar no caso. Inteligência dos artigos 1.638, II e III, do Código Civil. Precedentes do TJRS. PREQUESTIONAMENTO. A apresentação de questões para fins de prequestionamento não induz à resposta de todos os artigos referidos pela parte, mormente porque foram analisadas todas as questões que entendeu o julgador pertinentes para solucionar a controvérsia que foi instaurada através do feito. Agravo interno desprovido. (Agravo Interno, Nº 70084812916, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em: 24-03-2021)

Uma medida cautelar imprescindível, com objetivo de proteger a vítima de forma mais urgente, é o afastamento do agressor do lar, lugar onde foi perpetrado o crime, e que conforme determina o artigo 130 do ECA, a autoridade judiciária poderá determinar que o abusador saia do lar onde convivia em comum com a vítima, podendo ser fixado pensão alimentícia em caráter provisório para o dependente do agressor.

Diante das implicações jurídicas para o autor de violência sexual, é imprescindível que se analise as medidas de proteção às vítimas desse tipo de crime, que devem contar não só com o amparo legal, mas também com ações de prevenção e assistência após o ocorrido.

### **3. DA PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA ÀS VÍTIMAS DE ABUSO SEXUAL INTRAFAMILIAR**

Os indivíduos portadores de doenças mentais, são sujeitos mais vulneráveis a diversas situações, tornando-se alvos fáceis de abusadores, que em muitas das vezes se aproveitam da dependência e da relação de confiança estabelecida dentro do âmbito familiar. Tais fragilidades reincidem também na percepção negativa associada as doenças mentais, dificultando assim a posterior denuncia em relação ao abuso.

Com o objetivo de aprofundar o conhecimento acerca da temática em questão, destaca-se a relevância das pesquisas realizadas pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) nos anos de 2018 e 2021. Esses estudos empreendidos pela mencionada instituição apresentam dados substanciais que

contribuem significativamente para a compreensão da importância do tema em questão, fornecendo subsídios fundamentais para embasar análises e discussões no campo jurídico.

Conforme exposto no denominado “Atlas da Violência 2018” desenvolvido pelo IPEA, torna-se incontestável a alarmante realidade dos casos de abuso sexual contra doentes mentais. Os dados revelados por tal pesquisa indicam que um expressivo percentual de 10,3% das vítimas de estupro apresentava algum tipo de deficiência, estando este índice subdividido da seguinte forma: 31,1% das ocorrências referentes a indivíduos com deficiência mental e 29,6% direcionados a sujeitos portadores de transtornos mentais (ATLAS,2018).

Um aspecto de notável relevância destacado pelo “Atlas da Violência de 2021”, é a identificação da autoria e local que frequentemente se verificam os abusos, sendo incontestável o registro preocupante dos índices de violência doméstica perpetrada contra doentes mentais. Essa forma de violência, que atinge patamares altíssimos, configura-se como responsável por 58% dos casos de notificação, verificando-se uma prevalência ainda mais acentuada quando se trata do sexo feminino, abarcando expressivos 61% dos casos, ao passo que para o gênero masculino, tal incidência é pouco mais que 26% (ATLAS,2021).

Além disso o Atlas de 2021, ainda realizou um levantamento referente as faixas etárias onde ocorre maior incidência de abusos, desta forma observou-se as seguintes informações: 47% dos casos é registrado na faixa etária de 10 a 19 anos, 29% das ocorrências foram na faixa de 20 a 29 anos, em 28% dos casos, a faixa etária é de 0 a 09 anos (ATLAS,2021).

Tendo em vista os altos índices apresentados anteriormente, cumpre destacar qual é o papel do Estado frente a proteção e assistência às vítimas de abuso sexual intrafamiliar, não apenas no tocante a punir os responsáveis pelos abusos, mas também de buscar formas de prevenir que eles aconteçam e, nos casos em que ocorram, garantir que as vítimas tenham o apoio necessário do poder público.

Em relação à proteção das vítimas de abuso sexual intrafamiliar, o Estado tem um papel preponderante na criação mecanismos para prevenção desse crime, de forma que com a promulgação da Convenção sobre os Direitos das Crianças,

através do Decreto nº 99.710/90, o artigo 19 traz justamente acerca do compromisso dos Estados para que com as crianças vítimas de violência:

Os Estados Partes adotarão todas as medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais apropriadas para proteger a criança contra todas as formas de violência física ou mental, abuso ou tratamento negligente, maus tratos ou exploração, inclusive abuso sexual, enquanto a criança estiver sob a custódia dos pais, do representante legal ou de qualquer outra pessoa responsável por ela (BRASIL, 1990, *online*).

As medidas em que o artigo se refere a justamente a elaboração de políticas públicas, através de programas sociais e assistenciais, com enfoque principalmente em prevenir que qualquer tipo de violência seja cometido contra os incapazes, e que além de haver a prevenção, haja investigação adequada e um tratamento aos infantes no período posterior ao crime, realizado de forma a evitar que haja mais prejuízo emocional e psicológico (BRASIL, 1990).

Segundo Souza (2006), políticas públicas são o campo do conhecimento que busca fazer com que o governo execute ações e proponha mudanças na sociedade, e que o “processo de formulação de política pública é aquele através do qual os governos traduzem seus propósitos em programas e ações, que produzirão resultados ou as mudanças desejadas no mundo real” (SOUZA, 2006, *online*). Dessa forma, verifica-se que as políticas públicas tem extrema relevância para que o Estado exerça e traduza os direitos garantidos em lei, em ações reais, e não apenas meros dispositivos legais.

O Estatuto da Criança e do Adolescente traz algumas disposições acerca de como lidar com os direitos da criança, sobretudo quando se refere a política de atendimento, que segundo o artigo 86, ocorrerá “através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios” (BRASIL, 1990, *online*).

Dentro das linhas de ação das políticas de proteção aos direitos dos menores, há primeiramente a elaboração de políticas sociais básicas, e dentre mais uma série de medidas, destaca-se a criação de programas de assistência social visando a proteção, prevenção e redução de violação de direitos. Há no ECA, a previsão de serviços especiais de atendimento, tanto médico como psicossocial de vítimas de

violência, dentre ela as de cunho sexual, havendo a especialização e formação dos profissionais (BRASIL, 1990).

O Poder Executivo tem um grande papel na criação de políticas públicas visando a prevenção de todas formas de violência, principalmente quando se trata de crianças e de pessoas com deficiências físicas ou mentais. Com esse objetivo, em 2021, foi sancionado pelo Presidente da República o Decreto Nº 10.701/21, em que instituiu o Programa Nacional de Enfrentamento da Violência contra Crianças e Adolescentes, sendo que em 18 de maio de 2022, foi o mesmo revogado pelo Decreto Nº 11.074/22, instituindo o atual Programa de Proteção Integral da Criança e do Adolescente, o Protege Brasil.

O Programa Protege Brasil estipula diretrizes a serem seguidas, como forma de políticas de públicas para evitar que haja violação de direitos não apenas de crianças e adolescentes, mas também de aprendizes e de lactentes, com a disposição de programas federais de enfrentamento, conforme estabelece o Decreto nº 9.579/18 (BRASIL, 2018).

É estipulado pelo programa que as ações serão executadas por meio de atuação conjunta dos entes federativos, sendo algumas delas a de capacitação continuada dos profissionais que atendem as vítimas, aprimoramento no atendimento especializado das vítimas e testemunhas e nas de serviços de denúncia e em ampla divulgação de informações sobre estupro de vulnerável, através de canais públicos e digitais (BRASIL, 2018).

Dentre os mecanismos de proteção de abuso sexual promovidos pelo Estado, a que traz mais efetividade na disseminação de informações é a Campanha Maio Laranja, trazida pela Lei nº 14.432/22, fazendo com que nesse mês haja ações relacionadas ao combate ao abuso e à exploração sexual de crianças e adolescentes, além de haver durante o mês de maio, conforme estipula o artigo 2º da referida lei, a realização de “atividades para conscientização sobre o combate ao abuso e à exploração sexual de crianças e adolescentes” (BRASIL, 2022, *online*).

Como meio de divulgação em massa, foram elaboradas cartilhas em que traz informação sobre o tema abuso sexual infantil, com linguagem simples e didática, definindo o que é abuso sexual, as formas de abuso, como identificar, esclarecendo

dúvidas e alertando os responsáveis a resguardar os infantes de possíveis abusadores.

O ECA também estipulou um órgão de extrema importância no combate e na proteção efetiva das vítimas, o Conselho Tutelar, sendo “encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente”, sendo eleitos para compor o conselho as próprias pessoas que constituem a população local (BRASIL, 1990, *online*).

Tendo contado direto com as pessoas e com a realidade das famílias, os conselheiros tem papel de extrema importância da detecção de sinais de abuso, no aconselhamento acerca dos direitos das crianças e na comunicação do crime aos órgãos competentes, para que o Estado exerça o seu papel de proteção das vítimas.

Existem também dois outros meios de proteção social que são o Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) e o Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS). O CRAS tem a finalidade de prevenir situações de vulnerabilidade social, por meio de ações de acolhimento e de serviços socioeducativos, inserindo as famílias mais vulneráveis na rede de proteção social (CRASBR, 2023).

Já o CREAS fornece serviços às famílias e às vítimas de violação de direitos, acolhendo, orientando e acompanhando, e diferentemente de CRAS que fornece serviços sociais de natureza preventiva, tem atuação protetiva, além de que ambos centros de serviços sociais serem compostos por uma equipe multidisciplinar, constituída por assistentes sociais e psicólogos (PORTÁBILIS, 2023).

Entretanto, para que o Estado possa proteger a vítima do abuso sexual intrafamiliar, é necessário que tome conhecimento do fato, através de denúncia a ser realizada pelos pais, os primeiros que detém o dever de cuidado ou pela sociedade, e que posteriormente o Estado adotará as medidas necessária para averiguação da violação e caso seja constatada, procederá com os procedimentos judiciais.

Há inicialmente por parte do Estado a investigação da violação sexual e com a ocorrência da mesma, a denúncia pelo crime de estupro de vulnerável, conforme já mencionado no presente trabalho. Ademais, há o afastamento do agressor do lar, como medida de prevenção de novos abusos, e caso haja a inviabilidade de afastá-

lo do convívio comum, será afastado o menor, sendo acolhido em abrigo institucional.

O afastamento do menor é feito em caráter excepcional e com o acolhimento em abrigo haverá um plano individual, com a identificação da criança e dos pais, as avaliações psicológicas e com previsão de atividades a serem desenvolvidas, com o objetivo de haver a reintegração da criança ao lar, após cessar o perigo da integridade física da mesma, retorna ao lar com acompanhamento dos assistentes sociais, e caso não tenha mais condições de haver a reintegração ao lar, através de procedimento judicial, destitui-se o poder familiar, havendo a integração em família substituta (BRASIL, 1990).

O governo federal cumprindo o papel de proteger e punir os criminosos, forneceu alguns meios de a sociedade denunciar as violações de direitos, tendo a Ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos lugar de destaque no combate a todas as formas de violências.

Conforme elenca o artigo 10 do Decreto nº 11.341, de 1º de janeiro de 2023, compete à Ouvidoria, receber e encaminhar denúncias de violações de direitos humanos, além de outras atribuições, a de coordenar o serviço de atendimento telefônico gratuito que tem finalidade de receber as denúncias, conhecido como Disque 100, que além de receber ligações, foi disponibilizado o contato via WhatsApp e Telegram (BRASIL, 2023).

Um acerto por parte do governo foi o canal de comunicação de denúncias através do número telefônico 100, que se mostrou bastante eficaz, segundo o que consta os dados do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, responsável pelo atendimento de violações a direitos humanos:

O Disque 100 (Disque Direitos Humanos) registrou mais de 17 mil violações sexuais contra crianças e adolescentes de janeiro a abril deste ano. Nos quatro primeiros meses de 2023 foram registradas, ao todo, 69,3 mil denúncias e 397 mil violações de direitos humanos de crianças e adolescentes, das quais 9,5 mil denúncias e 17,5 mil violações envolvem violências sexuais físicas – abuso, estupro e exploração sexual – e psíquicas (MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS E DA CIDADANIA, 2023, *online*).

Ainda em relação aos dados fornecidos, foi constatado que a casa da vítima, dos familiares e do suspeito é onde se ocorrem mais violações, sendo denunciadas

quase 14 mil violações, e onde reside a vítima, ou a vítima e o suspeito, totalizam 5,7 mil denúncias e 10,3 mil violações, demonstrando assim que o abuso sexual intrafamiliar está em níveis altíssimos e se há a necessidade de atuação conjunta entre família, sociedade e Estado (MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS E DA CIDADANIA, 2023).

Ademais, poderá a sociedade comunicar o crime a diversos órgãos, que assim poderão dar efetividade ao que está previsto nas diretrizes das políticas públicas vigentes, dentre os órgãos competentes, se destacam o Conselho Tutelar, o Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), o Centro de Referência de Assistência Social (CRAS), a Delegacia de Polícia e o Ministério Público.

Entretanto, constata-se a recorrente abordagem acerca dos desafios enfrentados pelos indivíduos portadores de doenças mentais, na busca por assistência jurídica, uma vez que, os mesmos se deparam com a discriminação, obstáculos comunicacionais e em especial, o estigma social. Dessa maneira, evidencia-se que há diversas dificuldades que obstam as vítimas de terem acesso a justiça e aos seus direitos.

A existência de significativas barreiras no acesso à justiça é evidente para os indivíduos portadores de doenças mentais, especialmente nos casos que envolvam o abuso sexual intrafamiliar. Tal circunstância é frequentemente agravada pelo fato de que os agressores são, em sua maioria, pessoas encarregadas do cuidado e proteção destes indivíduos.

Após a realização da revisão bibliográfica observou-se a necessidade da verificação na prática da problemática em questão, dessa forma optamos pela pesquisa quantitativa. Procedeu-se então um contato preliminar com o Centro de Referência Especializada de Assistência Social (CREAS), mediante comunicação telefônica, na qual se direcionou diretamente à diretora do local.

Em primeiro momento houve a exposição de forma detalhada da elaboração do presente artigo, com o intuito de abordar a problemática central concernente ao abuso sexual intrafamiliar ocorrido contra os indivíduos portadores de doenças mentais.

Após o estabelecimento inicial do contato, foi efetivado o agendamento da entrevista para o dia 07/06/2023, junto aos profissionais responsáveis pelo atendimento do CREAS. A entrevista foi realizada com duas assistentes sociais e pela psicóloga da instituição, incumbidas de prestar esclarecimentos e responder aos questionamentos propostos, de acordo com os princípios e diretrizes inerentes a sua atuação no contexto em questão.

A partir da aplicação do referido questionário, constatou-se que o referencial teórico se fez evidente na prática no que se refere aos obstáculos enfrentados no combate ao abuso sexual infantil intrafamiliar envolvendo doentes mentais. Observou-se a existência de desafios relacionados a comunicação com os familiares próximos e ao acesso à justiça para a devida notificação do referido caso, essas dificuldades evidenciam a necessidade de medidas de intervenções jurídicas para promover a garantia de direitos desses indivíduos.

Sendo assim, durante a entrevista com a assistente social do Centro de Referência de Assistência Social (CREAS) da Cidade de Goianésia, Goiás, a mesma destacou um fator importante, quanto a comunicação do relato do abuso.

E muitas das vezes as mães são coniventes com as situações, quando há padrasto, as mães são coniventes. Não acredita na criança e outra coisa, ela não quer perder o esposo. Aí ela bota pano quente, né? Finge que não vê, finge que não acontece. Enquanto o resultado dos exames não sair, não acredita não na criança (ENTREVISTADO 01, 2023)

Em muitos casos, quando o indivíduo decide romper o silêncio, o mesmo depara-se com a adversidade adicional da falta de credibilidade perante o sistema judiciário vigente em nosso país. Tais circunstâncias se manifestam de forma palpável por meio da ausência de preparo dos agentes envolvidos, para lidar com essas questões, tornando-se imprescindível a implementação de programas de treinamento técnico voltado aos doentes mentais, sendo necessário também uma preparação emocional. Desta forma, busca-se viabilizar as intervenções judiciais necessárias, afim de preservar os interesses da vítima envolvida neste contexto.

Estudos acerca da matéria jurídica como por exemplo Dobke (2001), Pfeiffer e Salvagni (2005), constataram a existência de desafios enfrentados pelos profissionais do Direito, no que se diz a respeito à condução dos atos processuais de interrogatório de crianças e vítimas de abuso sexual intrafamiliar portadoras de

doenças mentais, bem como a adoção de práticas de entrevistas recomendadas visando minimizar o sofrimento da vítima. Tais práticas podem ser dadas através de jogos, desenhos, estimulando assim as habilidades verbais das crianças acometidas de doenças mentais, que em muitas das vezes é limitada.

A Lei 13.541/2017 evidencia a inelutável importância do imperativo de celeridade no atendimento de casos desta magnitude. Entretanto, é patente que o nosso sistema judiciário se apresenta totalmente moroso em relação a tal desiderato, haja vista que, em vários casos, o perpetuador da conduta ilícita escapa das sanções punitivas de maneira mais fácil.

Outro aspecto que obsta o desiderato em comento é justamente a exorbitante casuística e a vasta diversidade de atendimentos englobados sob a égide do Centro de Referência de Assistência Social (CREAS): “infelizmente a demanda é grande, nós aqui não trabalhamos só isso, trabalhamos toda faixa etária que é da criança com direitos violados até os cem anos, a nossa demanda aqui ela é bem extensa” (ENTREVISTADA 01). Dessa forma é incontestável a necessidade da criação de uma rede especializada a tratar de casos de abuso sexual intrafamiliar, com o objetivo de possibilitar uma celeridade e um incremento substancial no conhecimento acerca desta temática relevante no meio jurídico.

Além da prestação de atendimento estatal, é imprescindível que haja a adoção de medidas interdisciplinares, proporcionando a conscientização das crianças e adolescentes, de modo a capacitá-los a identificar os eventos abusivos que lhe acometem, facilitando, dessa forma, a eventual efetivação da denúncia por parte da, não se pode afirmar que o Estado se permaneceu inerte quanto a essas implementações, porém é evidente que o sistema educacional se mostra lacunoso em relação a essa plena concretização, sendo observado até mesmo a constante violência simbólica.

Considera como violência simbólica toda coerção que só se institui por intermédio da adesão que o dominado acorda ao dominante (portanto à dominação) quando, para pensar e se pensar ou para pensar sua relação com ele, dispõe apenas de instrumentos de conhecimento que têm em comum com o dominante e que faz com que essa relação pareça natural (BOURDIEU, 1997, p.204).

Frequentemente ocorre a exclusão dos indivíduos acometidos com doenças mentais, uma vez que a busca pela inclusão é negligenciada, por serem tidos como

fracos e incapazes, e o fracasso é constantemente atribuído como falta de aptidão ou até mesmo esforço, diante das demandas escolares.

Porém algumas inovações do estado acerca do cumprimento de seu papel foi a criação da Lei 9.970/2000, que institui o dia 18 de maio como do dia nacional de combate ao abuso e a exploração sexual de crianças e adolescentes, sendo realizadas palestras e informativos nas escolas, afim de demonstrar a importância de proteger e garantir os direitos destes indivíduos, principalmente ao que se refere a sua integridade física, emocional e sexual. Assim destaca a assistente social do CREAS de Goianésia-Goiás, a mesma destacou a importância da tratativa dentro do ambiente escolar.

Eu acho que tem sido muito válido esse trabalho com elas porque muitas crianças ficam assim inibida. E é nessas palestras que eles vão pegando abertura. Porque às vezes a criança é omissa por ser inibido, a criança fica com vergonha da situação. (ENTREVISTADO 01,2023).

Mesmo diante das mudanças substanciais, é patente a persistência da carência informacional, principalmente ao que se refere aos portadores de doenças mentais, pois os mesmos, por muita das vezes possuem dificuldades intelectuais ao que se tratar do entendimento acerca de determinados assuntos, sendo necessário que o ambiente escolar proporcione didáticas diferentes acerca da abordagem do tema, com a inserção de um sistema inclusivo, como previsto no artigo 28, caput e inciso II e III, da Lei 13.146/2015.

Art. 28. Incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar:

II - aprimoramento dos sistemas educacionais, visando a garantir condições de acesso, permanência, participação e aprendizagem, por meio da oferta de serviços e de recursos de acessibilidade que eliminem as barreiras e promovam a inclusão plena;

III - projeto pedagógico que institucionalize o atendimento educacional especializado, assim como os demais serviços e adaptações razoáveis, para atender às características dos estudantes com deficiência e garantir o seu pleno acesso ao currículo em condições de igualdade, promovendo a conquista e o exercício de sua autonomia (BRASIL, 2015, *online*).

A partir do que foi abordado durante o presente estudo, foi visto que há diversas dificuldades para que as vítimas de abuso sexual intrafamiliar com doenças mentais tenham seus direitos garantidos, havendo desafios práticos que impedem que as mesmas tenham acesso a uma rede de proteção e de cuidado

individualizado, e por conseguinte tenham um tratamento que se mostre de fato eficaz.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O abuso sexual perpetrado contra crianças portadoras de doenças mentais, é um causador de múltiplos obstáculos na proteção do menor, destacando-se como um dos desafios primordiais a falta de denúncia pela omissão dos familiares, que se calam diante da violência, não levando ao conhecimento do poder público o crime que ocorreu ou está em ocorrência.

Por isso, é essencial que se amplie a divulgação das formas de prevenção e enfrentamento dos abusos sexuais, para que os responsáveis possam reconhecer o abuso e saber como agir nessas situações, bem como as pessoas que convivem com a família estejam mais em alerta aos indícios e informadas sobre as medidas de proteção.

Cabe então ao poder público desenvolver mais campanhas de prevenção ao abuso sexual intrafamiliar e garantir que as já existentes sejam contínuas e não restritas apenas ao mês de maio, e para que sejam eficazes, é importante utilizar diversos recursos, como cartilhas, jornais, revistas, televisão e especialmente o meio digital, através das redes sociais, que alcançam um grande número de usuários e de acessos, sendo atualmente uma das melhores formas de comunicação em massa.

É importante que os assistentes sociais sejam mais capacitados, pois eles lidam diretamente com as famílias que precisam de apoio e orientação em situações de vulnerabilidade social, de modo que possam conscientizar as famílias sobre o impacto que o abuso sexual tem na vida de uma criança, incentivando-as a sair da passividade e da omissão e a denunciar o crime às autoridades competentes.

Dessa forma, devem os assistentes sociais fazerem visitas regulares e conhecer a situação de cada criança, para que possam identificar e denunciar casos de negligência ou violência por parte da família, haja vista que se deve ter atenção redobrada em razão da vulnerabilidade resultante da dificuldade em se comunicar.

Entretanto, recomenda-se haver um aumento do contingente de assistentes que compõem o CREAS, para que sejam capazes de atender todos os casos.

A escola é um espaço fundamental para a prevenção e o enfrentamento do abuso sexual infantil, pois pode oferecer informações e orientações às crianças sobre seus direitos e limites corporais, bem como identificar e denunciar casos suspeitos. Para isso, é preciso capacitar os profissionais da educação e promover palestras com as famílias e os responsáveis sobre o tema, visando conscientizar e proteger as crianças de situações de violência e violação.

Outra questão grave que afeta as crianças com transtornos mentais é a dificuldade na distinção a realidade, em julgar o que é certo ou errado, e de saberem relatar o que estão sofrendo. Por essa questão elas carecem de um cuidado redobrado, para a observância de quem são os responsáveis pelo cuidado e garantia da proteção desses indivíduos, pois em diversas vezes são os que cometem o abuso, devendo assim ter uma atuação efetiva do poder público para protegê-las de possíveis abusos.

Pode-se então concluir que as crianças acometidas com doenças mentais estão em um patamar de vulnerabilidade extrema, como visto nos dados apresentados pelo Atlas da Violência, demonstrando assim que é de extrema importância que os pais, sociedade e Estado atuem em conjunto para que haja a diminuição da incidência desse crime. Por fim, vale ressaltar que o presente estudo é apenas uma análise superficial de uma temática bastante complexa e que há diversas nuances ainda a serem exploradas.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDRADE, A. P. **A Convenção sobre os Direitos da criança em seu décimo aniversário: avanços, efetividade e desafios**. Revista Igualdade, Curitiba: Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Infância e Juventude do Ministério Público do Paraná, v. 8, n. 28, p. 1-22, jul./set. 2000.

ARBEX, D. **Holocausto Brasileiro**. 1. ed. São Paulo: Geração Editorial, 2013

ARIÈS, P. **História Social da Criança e da Família**. 2. ed. Rio de Janeiro: LTC, 1981.

AZAMBUJA, R. **Violência Sexual Intrafamiliar: É possível proteger a criança**. Rio Grande do Sul. Livraria do Advogado, 2004.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 03 jun. 2023

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm) Acesso em: 02 jun. 2023

BRASIL. **Decreto nº 1.132, de 22 de dezembro de 1903**. Reorganiza a Assistência a Alienados Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1900-1909/decreto-1132-22-dezembro-1903-585004-publicacaooriginal-107902-pl.html> Acesso em: 10 jun. 2023

BRASIL. **Decreto nº 9.579, de 22 de novembro de 2018**. Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo federal que dispõem sobre a temática do lactente, da criança e do adolescente e do aprendiz, e sobre o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente e os programas federais da criança e do adolescente, e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2018/Decreto/D9579.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Decreto/D9579.htm) Acesso em: 10 jun. 2023

BRASIL. **Decreto nº 10.701, de 17 de maio de 2021**. Institui o Programa Nacional de Enfrentamento da Violência contra Crianças e Adolescentes e a Comissão Intersetorial de Enfrentamento à Violência contra Crianças e Adolescentes. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2021/Decreto/D10701.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Decreto/D10701.htm) Acesso em: 10 jun. 2023

BRASIL. **Decreto nº 11.074, de 18 de maio de 2022**. Altera o Decreto nº 9.579, de 22 de novembro de 2018, para instituir o Programa de Proteção Integral da Criança e do Adolescente - Protege Brasil e o seu Comitê Gestor. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2022/Decreto/D11074.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Decreto/D11074.htm) Acesso em: 10 jun. 2023

BRASIL. **Decreto nº 11.341, de 1 de janeiro de 2023.** Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania e remaneja cargos em comissão e funções de confiança. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2023-2026/2023/Decreto/D11341.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2023/Decreto/D11341.htm)

Acesso em: 10 jun. 2023

BRASIL. **Decreto nº 24.559, de 3 de julho de 1934.** Dispõe sobre a profilaxia mental, a assistência e proteção à pessoa e aos bens dos psicopatas, a fiscalização dos serviços psiquiátricos e dá outras providências. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1930-1949/d24559.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d24559.htm) Acesso em: 10 jun. 2023

BRASIL. **Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990.** Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d99710.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm) Acesso em: 10 jun. 2023

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm) Acesso em: 02 jun. 2023

BRASIL. **Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.** Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8072.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8072.htm)

Acesso em: 02 jun. 2023

BRASIL. **Lei nº 9.970, de 17 de maio de 2000.** Institui o dia 18 de maio como o Dia Nacional de Combate ao Abuso e a Exploração Sexual de Crianças e adolescentes. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, 2000.

Brasília: Câmara dos Deputados, 2000. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9970.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9970.htm) Acesso em: 15 junho de 2023.

BRASIL. **Lei nº 10.216 de 06 de abril de 2001.** Dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, 2001. Brasília: Câmara dos Deputados, 2003. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/LEIS\\_2001/L10216.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LEIS_2001/L10216.htm). Acesso em: 27 maio de 2023.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm) Acesso em: 02 jun. 2023

BRASIL. **Lei nº 13.146 de 06 de julho de 2015.** Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, 2015. Brasília: Câmara dos Deputados, 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm). Acesso em: 15 junho de 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017.** Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2017/Lei/L13431.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13431.htm) Acesso em: 03 jun. 2023

BRASIL. **Lei nº 14.432, de 3 de agosto de 2022.** Institui a campanha Maio Laranja, a ser realizada no mês de maio de cada ano, em todo o território nacional, com ações efetivas de combate ao abuso e à exploração sexual de crianças e adolescentes. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2022/Lei/L14432.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Lei/L14432.htm) Acesso em: 02 jun. 2023

BRASIL. Ministério da Saúde. **Notificação de maus-tratos contra crianças e adolescentes pelos profissionais de saúde.** Secretaria de Assistência à Saúde. Série A. Normas e Manuais Técnicos; n. 167. Brasília-DF, 2002. [online]. Disponível em: [http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/notificacao\\_maustratos\\_crianças\\_adolescentes.pdf](http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/notificacao_maustratos_crianças_adolescentes.pdf). Acesso em: 27 de maio de 2023.

BRAUN, S. **A violência Sexual Infantil na Família: Do silêncio à revelação do segredo.** Porto Alegre: AGE, 2002.

BORDIEU, P. **Méditations Pascaliennes.** Paris, Seuil, 1997.

CRAS – Para que serve? **Cras.Br**, 2023. Disponível em: <https://cras.br.com/> Acesso em: 02 jun. 2023

CREAS: o que é e quais suas atribuições. **Portábilis**, 2023. Disponível em: <https://blog.portabilis.com.br/creas-o-que/> Acesso em: 02 jun. 2023

DEL'OLMO, F. de S.; CERVI, T. M. D. **Sofrimento mental e dignidade da pessoa humana**: os desafios da reforma psiquiátrica no Brasil. Sequência, Florianópolis, n. 77, p. 197-220, 2017. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/seq/n77/2177-7055-seq-77-197.pdf>. Acesso em 5 jun. 2023.

DINIZ, M. H. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. v.5. 37 ed. - São Paulo: Saraiva-Jur, 2023.

DISQUE 100 registra mais de 17,5 mil violações sexuais contra crianças e adolescentes nos quatro primeiros meses de 2023. **Gov.Br**, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2023/maio/disque-100-registra-mais-de-17-5-mil-violacoes-sexuais-contra-criancas-e-adolescentes-nos-quatro-primeiros-meses-de-2023> Acesso em: 17 jun. 2023

DOBKE, V. **Abuso sexual**: A inquirição das crianças, uma abordagem interdisciplinar. Porto Alegre, Lenz, 2001.

ENTREVISTADA 01; ENTREVISTADA 02; ENTREVISTADA 03. Entrevista concedida a Jaqueline Nunes Correia e Luciana Gonçalves Bravo, Goianésia, 07 jun. 2023. A entrevista encontra-se transcrita no Apêndice deste artigo.  
FONSECA, M. R. F; VELLOSO, V. P. Hospício de Pedro II. **FioCruz**, 2013. Disponível em: <https://www.dichistoriasaude.coc.fiocruz.br/iah/pt/verbetes/hospedro.htm> Acesso em: 02 jun. 2023

GRECO, R. **Direito Penal Estruturado**. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Método, 2021.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONOMICA APLICADA, Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **Atlas da Violência 2018**. Rio de Janeiro, 2018.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONOMICA APLICADA, Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **Atlas da Violência 2021**. São Paulo, 2021.

MACEDO, C. F. **A evolução das políticas de saúde mental e da legislação psiquiátrica no Brasil**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 11, n. 1017, 14 abr. 2006. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/8246>. Acesso em: 5 jun. 2023

MEIRA, S. **A lei das XII Tábuas**. Fonte do Direito Público e Privado. Rio de Janeiro, Forense, 1972.

NUCCI, G. de S. **Manual de Processo Penal**. 3. Ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2022.

PAES, J. P. L. **O Código de Menores e o Estatuto da Criança e do Adolescente: avanços e retrocessos**. E-Gov, 2013. Disponível em: <https://egov.ufsc.br/portal/conteudo/o-c%C3%B3digo-de-menores-e-o-estatuto-da-crian%C3%A7a-e-do-adolescente-avan%C3%A7os-e-retrocessos> Acesso em: 5 jun. 2023

PFEIFFER, L; SALVAGNI, E. **Visão atual do abuso sexual na infância e adolescência**. Jornal de Pediatria, 2005.

POSSAMAI, J.; BERDIAN, A. E. M. N. **O Poder Judiciário e a efetivação dos Direitos Humanos das crianças e adolescentes: uma análise da lei 13.431/2017**. 2018. Disponível em: <https://publicacoeseventos.unijui.edu.br/index.php/conabipodihu/article/view/9344> Acesso em: 02 jun. 2023

POSTMAN, N. **O desaparecimento da infância**. Rio de Janeiro: Graphia, 2012.

RAMOS, V. S. P. **Direitos Humanos e as pessoas com deficiência mental no Brasil**. Jus Navigandi, 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/74549/direitos-humanos-e-as-pessoas-com-deficiencia-mental-no-brasil> Acesso em: 5 jun. 2023

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (Sétima Câmara Cível). **Agravo Interno nº 70084812916**. Agravo Interno. Apelação Cível. Possibilidade de julgamento na forma monocrática, ausente prejuízo. Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro. Data de Julgamento: 24 de março de 2021. Publicação: 14 de junho de 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rs/1231725705> Acesso em 03 jun. 2023.

SANTINI, G. N. **O direito à voz da criança no judiciário brasileiro: a necessária implementação legal do direito a um advogado próprio**. Mackenzie, 2021. Disponível em: <https://dspace.mackenzie.br/handle/10899/29567> Acesso em: 02 jun. 2023

SILVA, J. **O Direito da Criança: Uma Abordagem Multidisciplinar**. Editora Jurídica, 2020.

SOUZA, C. **Políticas públicas: uma revisão da literatura**. Scielo, 2006. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/soc/a/6YsWyBWZSdFgfSqDVQhc4jm/> Acesso em: 09 jun. 2023

SPENCER, A. **O código de Hamurabi**. E-livros, 2021.

VALSANI, A. G. B. L.; MATOSINHOS, I. D. **Depoimento sem danos e as inovações trazidas pela Lei no 13.431/2017**. Revista Acadêmica Escola Superior do Ministério Público do Ceará, 2017. Disponível em: <https://revistaacademica.mpce.mp.br/revista/article/view/38> Acesso em: 02 jun. 2023

ZAPATER, M. C. **Direito da Criança e do Adolescente**. 2 ed. São Paulo: Saraiva-Jur, 2023.

## APÊNDICE

## TRANSCRIÇÃO DA ENTREVISTA REALIZADA COM A PSICÓLOGA E ASSISTENTES SOCIAIS DO CREAS/GOIANÉSIA-GO

Realizada em 07 de junho de 2023

Identificação:

Entrevistada 01: assistente social

Entrevistada 02: assistente social

Entrevistada 02: psicóloga

PERGUNTA: No momento quantas crianças são atendidas aqui pela unidade de vocês? Tem muito atendimento aqui na unidade em Goianésia? Como funciona?

ENTREVISTADA 03: “Pra” fazer um levantamento assim, mais ou menos uns dez casos por mês, talvez seja até muito, eu acho que até uns quatro.

PERGUNTA: Já ocorreram de vocês atenderem algum caso de um abuso sexual infantil intrafamiliar que ocorreu com algum doente mental?

ENTREVISTADA 03: Sim. Mas o doente é na maioria das vezes o acusado. Ele é que provocou alguma criança, fez uma vítima na família.

PERGUNTA: Qual tipo de deficiente é mais comum? O físico ou o mental?

ENTREVISTADA 03: Sendo vítima, é o físico mesmo, mas é mais raro. Por que as vítimas elas ficam com medo de chegar até aqui, entendeu? “Pra” elas “ir” até à delegacia, fazer a denúncia, “pra” ser encaminhada “pra cá” “pro” acompanhamento é muito difícil. Então assim esse índice aí, esse cálculo não tem como ser, não vem pra cá, só vem realmente quando o trem já foi pra delegacia. Se não foi pra delegacia não vem pra cá. Difícil vir por espontânea vontade.

PERGUNTA: Então normalmente vai para a delegacia e depois é encaminhado para cá?

ENTREVISTADA 03: Isso, aqui é só por ofício.

PERGUNTA: Normalmente, nos casos de abuso sexual intrafamiliar, qual é o grau de parentesco que é mais comum? Entre pai e filha, entre padrasto e enteada, mais ou menos nesse padrão ou costuma sair muito dessa linha?

ENTREVISTADA 01: É mais padrasto, “vôdrasto”, enteada, tio e sobrinha.

PERGUNTA: A maioria das vítimas são mulheres? São meninas? Ou de ambos os sexos?

ENTREVISTADA 03: São os dois sexos, tem meninas, tem meninos.

PERGUNTA: Tem alguma faixa etária que normalmente costuma se observar mais casos?

ENTREVISTADA 03: Até os treze anos, né? Normalmente começa ali uns quatro, até uns 13 anos.

PERGUNTA: Falando sobre as formas de violência, é comum que a violência sexual ela seja acompanhada de algum outro tipo de violência, seja física, psicológica, ou é um conjunto?

ENTREVISTADA 01: É um conjunto “né”? Quando acontece a física, a psicológica está junto.

ENTREVISTADA 02: E o financeiro também “né”? Que ele vem ali da questão a pobreza, da falta de conhecimento, aí vem ameaça psicológica, são dependentes também financeiramente deles.

PERGUNTA: Quanto a estrutura familiar, nesses casos de abuso sexual intrafamiliar é perceptível que há alguma ausência da parte dos pais, no sentido de que a mãe precisa trabalhar e a filha precisa ficar em casa e acaba acontecendo um abuso com o padrasto, sempre é assim ou tem algum outro padrão que sempre segue?

ENTREVISTADA 02: Eu acho que sempre é a mãe estar ausente. Não ausente talvez de estar trabalhando, mas ausente daquele espaço daquele lugar ali, “né”? Deixa a criança sozinha. E também a ausência de conhecimento, eu vejo que

a maioria das vítimas não tem conhecimento sobre o corpo humano, sobre as partes íntimas, “né”? Elas não conversam sobre isso.

ENTREVISTADA 01: Elas ficam com vergonha. E muitas das vezes as mães são coniventes com as situações, quando há padrasto as mães são coniventes. Não acredita na criança e outra coisa, ela não quer perder o esposo. Aí ela bota pano quente, né? Finge que não vê, finge que não acontece. Enquanto o resultado dos exames não sair, não acredita não na criança.

PERGUNTA: Nesses casos de abuso sexual infantil vocês percebem que as crianças, principalmente aquelas de algum caso que vocês já atenderam que tem uma doença ou que é acometida de alguma característica que dificulte ela conversar, vocês percebem que as crianças têm uma dificuldade a mais de contar? Por elas saberem da condição e sentirem que talvez elas vão ser desacreditadas? Vocês acreditam que ocorre muito isso?

ENTREVISTADA 01: Acho que ela não tem essa visão não. Até porque às vezes são ameaçadas psicologicamente. O abusador, ameaça a criança que acaba ela camuflando.

ENTREVISTADA 02: Ou fica com medo, né? Também de prender a pessoa, aí eles ameaçam de muitas as formas. E como a gente atende mais de quatro anos assim, eu não lembro de ser atendido menorzinha, então quase todas estão falando bem, e aí elas falam até muito.

PERGUNTA: Elas normalmente, entendem que aquilo está errado ou não?

ENTREVISTADA 03: Entende. Até porque muitas quando chega aqui, talvez ela tenha essa percepção que é errado a partir do momento que a mãe fica ali perguntando né? Como que foi e tudo, mas eu vejo que quando chega aqui nos atendimentos psicológicos, que eu vou questionar se a se a mãe já orientou e tudo, aí que eles vão perceber, né? Que não pode pegar. Então eles entendem a partir do momento que o que já aconteceu é errado. Mas até o momento que tá acontecendo talvez a criança não saiba o quê que é isso, se pode, se não pode pegar. A partir do momento que a mãe fica ali pressionando, perguntando como que foi. aí sim, ele já vê que é algo errado, o que aconteceu com ele. E nos atendimentos também.

ENTREVISTADA 01: Nas campanhas também, que tem sido dezoito de maio, que a gente tem promovido, a gente entende que quando fala para as crianças, ela já tem noção do que é, não as crianças pequenininhas, mas as de ensino fundamental, já tem noção. Assim, hoje está muito aberto, “né”? E aí ela já tem conhecimento das crianças de hoje e já sabe que é um risco maior. Um tempo atrás, quando eu trabalhei no conselho tutelar no ano de dois mil e cinco, era muito diferente de hoje. As crianças eram muito inocentes mesmo. Vítimas sem saber do que estava acontecendo. Agora hoje elas podem ser vítimas devido à pressão psicológica, mas que ela sabe o que está fazendo é errado. Que estava abusando delas. Ela já tem noção.

ENTREVISTADA 02: O CREAS realiza em maio a campanha do dia dezoito, fazendo palestra nas escolas. A gente fala do Sinal do Toque né? Onde pode e não pode tocar.

ENTREVISTADA 01: Eu acho que tem sido muito válido esse trabalho com elas porque muitas crianças ficam assim inibida. E nessa palestra que eles vão pegando abertura. Porque às vezes a criança é omissa por ser inibido, a criança fica com vergonha da situação. A escola é um canal excelente. Só que é só o fato de tocar também é um abuso, né? A gente fala do toque da mão, né? A gente fala, a mão é a atenção, porque dependendo da onde manda você pôr a mão, já é um abuso, né? Então quanto mais a gente levar esse tipo de palestra melhor.

PERGUNTA: Essas palestras ocorrem apenas em maio ou o ano todo tem?

ENTREVISTADA 01: Em maio. Na verdade, seria ideal por trimestre pelo menos, mas infelizmente a demanda é grande, nós aqui não trabalhamos só isso né? Nós trabalhamos toda faixa etária que é da criança com direitos violados até os cem anos né? Acaba que a nossa demanda aqui ela é bem extensa, aí dificulta esse trabalho, seria excelente se a gente tivesse a oportunidade de desenvolver essas ações, pelo menos trimestral.

ENTREVISTADA 02: É que mescla muito o atendimento, violência ao idoso, agressão. Então toda hora tem. A gente atende também os meninos do Instituto Kairós, Moradores de rua, é muito gente, o trabalho é bem extenso.

PERGUNTA: O acompanhamento psicológico dura quanto tempo?

ENTREVISTADA 03: O acompanhamento psicológico já vem em um ofício, determinando quanto tempo o juiz precisa dos relatórios. Geralmente é de três meses a seis meses. Aí eu faço um acompanhamento mensal. Faço relatórios e envio para o juiz. Mas sempre já vem já direcionada a quantidade de atendimento que aquele indivíduo necessita. É o juiz que determina, geralmente é seis meses. Quando é vítima de abuso sexual, aí a gente acompanha seis meses mandando relatório mensalmente.

PERGUNTA: E após isso, normalmente ela para o acompanhamento ou passa pra outra psicóloga?

ENTREVISTADA 03: Se eu ver que há necessidade ainda de continuar com o acompanhamento a gente direciona para o espaço de cuidado, onde que tem as terapias individuais. Porque estar prolongando também vai traumatizando ainda mais, aqui a gente não faz esse atendimento buscando o que aconteceu, como que foi, porque lá na DEAM, na investigação eles já fazem, e com a equipe forense também, já faz esse tipo de acompanhamento com eles lá. Então aqui a gente não fica revitimizando a criança. Porque senão é mais um sofrimento. Aqui a gente trabalha da melhor forma para não ficar prolongando aquele sofrimento.

ENTREVISTADA 02: Aí aonde entra o trabalho da psicóloga com a assistente social, quando a psicóloga percebe assim que esse contexto familiar tem a questão da vulnerabilidade, ela avisa a assistente social pra fazer visita na casa pra ver como que está o âmbito familiar, como que estão as condições de higiene, de trabalho daquela família em vulnerabilidade. Aí a gente realiza a visita, aí começa a trabalhar em conjunto com a família também.

PERGUNTA: Normalmente acontece de afastar a criança do lar?

ENTREVISTADA 03: Afasta quando o abusador está na casa, “né”? Pra criança também entender que aquele adulto ele tem que se responsabilizar pelo o que ele fez, que aquilo ali é um crime, então a criança geralmente é afastada. Quando é padrasto, tem medida protetiva ou afasta criança, nunca deixa no mesmo local.

PERGUNTA: Mas quando afasta a criança ela é levada para algum outro familiar?

ENTREVISTADA 03: É, quando não tem familiar é levado pro Instituto Kairós. Aí nunca deixa a criança no mesmo ambiente.

PERGUNTA: Tem algum sinal que vocês sempre percebem, mesmo que a pessoa ela não tenha feito uma denúncia direta de abuso sexual intrafamiliar, algumas características assim que vocês percebem quando a criança está sofrendo algum tipo de abuso?

ENTREVISTADA 03: Tem o choro, de não querer ficar no mesmo ambiente. A gente percebe muito, que a mãe queixa, quando faz a entrevista com a genitora, ela sempre fala que 'aí meu deixava meu filho na casa da vó, ele ficava chorando'. Então a gente percebe que isso aí já é um sinal da criança de que já não estava se sentindo bem, ou também nas viagens, não queria viajar para aquele ambiente. Então a gente sempre percebe esse sofrimento da criança né? Sempre demonstrando e parece que a mãe não percebia.

ENTREVISTADA 01: Tristeza também e na escola, que a criança está retraída, não está se empenhando, sempre questiona isso pra gente, quando a escola percebe e que aí a gente vai ali, o psicólogo vai fazer um atendimento para ver o que está acontecendo.

ENTREVISTADA 03: Quando a mãe sai e deixa a criança com essa pessoa também né? A mãe sempre queixa que a criança fica chorando, mas talvez não consegue falar.

ENTREVISTADA 01: Existe muito essa questão de abuso intrafamiliar, é questão de avô, padrasto, "vôdrasto" também. Mas o maior índice é esse, com primo, tio, avô, padrasto e "vôdrasto". Esses são focos.

ENTREVISTADA 03: Religião também. Acontece muito em religião.

ENTREVISTADA 01: Em Goianésia não temos de padre, mas de pastor tem inúmeros.

ENTREVISTADA 02: Mas o que a gente já comentou até entre a gente aqui também, é assim. Que quando sofre um abuso, a vítima passa pela DEAM, por um

processo de sofrimento lá. Depois vem pra cá, e tem que cumprir seis meses de acompanhamento. Muitas vezes a vítima não quer, vem obrigada, senão a psicóloga tem que informar o juiz se não comparecer. Então assim é meio que uma punição pra ela e a gente sente que o agressor não está sendo punido, ele não tá sendo acompanhado. Então isso a gente fala, é errado. Porque o agressor tinha que estar sendo acompanhado também né? Está pagando a pena dele lá, mas o que também pra ele parece que não é tão assim, e aí a vítima fica aqui nesses seis meses sentindo assim 'ah, mas por que eu que passei por isso tem que ficar vindo?', como se fosse uma punição também, as vezes a gente vê que isso não é por livre e espontânea vontade que ela está vindo, e isso não é bom.

ENTREVISTADA 01: Então assim, eu acho que é o mundo que nós estamos vivendo. É o contexto que vivemos que está atrapalhando a vivência da população, do ser humano, poderia estar melhor? Poderia. Se a lei permitisse a punição né? Que tinha menos questões de abuso, de violência de tudo, então assim, mas é a lei. Você, advogada, não vai mudar a lei. O juiz não vai mudar a lei. Eu tenho certeza que o juiz faz coisa que não é do conceito dele, que ele imagina que poderia ser. Tem que seguir a lei. Enquanto a lei do Brasil for essa nós vamos pagar pelo preço. Vocês vão trabalhar sem ser no que você entendia que fosse o correto. Nós vamos trabalhar dessa mesma forma, nós assistente social vamos nadar, nadar e morrer na praia porque não conseguimos nada. É um trabalho que a gente faz, é um trabalho de formiguinha e um trabalho sem resolução. O trabalho nosso aqui do CREAS, ele é dessa forma, nós trabalhamos com o idoso que é dessa forma, a criança que é dessa forma, o adolescente infrator, nós temos inúmeros menores infratores, que na realidade não flui, você está entendendo? Então não tem um bom resultado e vocês como profissional vai entender que com vocês também vai ser dessa forma, mas é o contexto que nós vivemos né? Nós não vamos mudar o mundo, como diz o doutor que que é o nome dele, o que foi embora daqui ele falava assim, que está acontecendo isso, isso e aquilo, mas não precisa se desesperar também, pra ir lá naquele momento não, porque isso é coisa do cotidiano, e você não vai resolver o problema do mundo. Você fica resolvendo. Nós resolvemos, nós ficamos correndo atrás aqui, nós ficamos tentando enxugar gelo, porque na verdade os direitos já foram violados.

PERGUNTA: Mas dentro da realidade de vocês, como profissionais dentro do CREAS, que pode ser melhorado? Seria mais pessoas?

ENTREVISTADA 01: Não, é as políticas públicas, a lei né, a lei do Brasil, vem dela lá né?

PERGUNTA: Vocês percebem se ocorre reincidência do abuso? No sentido de poder parar por um período e depois continuar novamente?

ENTREVISTADA 03: Após a denúncia, eu não vejo. Eu vejo casos de paciente que já chegou aqui, que talvez já foi abusada pelo tio, foi abusada pelo vô, foi abusada pelo vizinho. Já teve vários acusados né? Então depois que passa por aqui eu não vejo mais. Mas eu acho que é falta mesmo é de informação dos pais. Explicar, orientar pra os filhos o que são partes íntimas, se alguém pegar, avisa, né? Então eu vejo a maioria dos meus pacientes que chega aqui que eu atendo, 'mamãe conversa com você?' 'não, tia, minha mãe nunca falou isso comigo'. Então é a orientação mesmo, por isso eu acho tão importante essa orientação nas escolas, trabalhar com as crianças na escola. Dentro de casa e na escola.